UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration in East Timor



UNTAET/DIR/2001/9 18 de Julho de 2001

DIRECTIVA NO. 2001/9

QUE EMENDA A DIRECTIVA 2000/4, DE 20 DE JUNHO DE 2000, SOBRE OS TERMOS DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999.

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tomando em consideração o Regulamento No. 2001/2, de 16 de Março de 2001, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático, a Notificação da UNTAET, de 9 de Junho de 2001, sobre a Declaração da Data da Eleição de uma Assembleia Constituinte, e da Data de Início do Período de Campanha (doravante designado por Notificação) e o Regulamento No. 2000/03, de 20 de Janeiro de 2000, sobre a Criação de uma Comissão da Função Pública,

Para efeitos de emenda da Directiva 2000/4 da UNTAET, de 30 de Junho de 2000, sobre os Termos de Contratação de Funcionários Públicos atinentes:

- (i) à concessão de Licença Extraordinária, e
- (ii) a Regras de Conduta Especiais,

aplicáveis a Funcionários Públicos que participem na campanha eleitoral para a eleição de uma Assembleia Constituinte,

Promulga o seguinte:

Artigo 1

É emendado o Artigo 1 da Directiva No. 2000/4 mediante o aditamento das seguintes definições:

- (o) "Licença Extraordinária" significa licença, outra que não Férias Anuais, tiradas por Funcionários Públicos para efeitos de participação nas actividades da campanha eleitoral referidas no Artigo 2 da Notificação, tal como previsto no Artigo 5 da presente Directiva;
- (p) "Licença Extraordinária Não Remunerada" significa o período de Licença Extraordinária pelo qual ao Funcionário Público não deverá ser pago o seu ordenado tal como previsto no Artigo 14 da presente Directiva ou quaisquer regalias ou subsídios resultantes do seu emprego junto da Administração de Timor-Leste;
 - (q) "Funcionário Público" significa tanto trabalhadores quanto Chefes de Departamento."

Artigo 2

A Directiva No. 2000/4 é ainda emendada mediante o aditamento dos seguintes Artigos:

"Artigo 5-A

Licença extraordinária para Efeitos de participação na Campanha Eleitoral

- 5-A.1 Os Funcionários Públicos que participem como candidatos na campanha eleitoral referida no Artigo 2 da Notificação terão direito a tirar um máximo de seis semanas de Licença Extraordinária, Remunerada ou não Remunerada ou uma combinação de ambas, para efeitos de participação nas actividades da campanha eleitoral.
- 5-A.2 A Licença Extraordinária só poderá ser tirada dentro do período compreendido entre 15 de Julho de 2001 e 30 Agosto de 2001 inclusive.
- 5-A.3 A Licença Extraordinária Remunerada será considerada como Férias Anuais antecipadas tal como previsto no Artigo 5 da presente Directiva à razão de um (1) dia de Licença Extraordinária por cada dia de Férias Anuais.
- 5-A.4 Não obstante o Parágrafo Artigo 5.4 da presente Directiva, quando um Funcionário Público, que tenha tirado uma Licença Extraordinária Remunerada, se demita do seu cargo de Funcionário Público antes de ter acumulado um número suficiente de dias de Férias Anuais para cobrir a Licença Extraordinária tirada, o mesmo deverá reembolsar ao Governo um valor equivalente ao salário a si pago a respeito dos dias de Licença Extraordinária tirados.
- 5-A.5 Na eventualidade de um não reembolso por parte do Funcionário Público de qualquer valor devido ao abrigo do Artigo 5-A.3, poderá ser alegada contra o mesmo uma causa de pedir.
- 5-A.6 Sob reserva do disposto no Artigo 14-A da presente Directiva, todos os Funcionários Públicos envolvidos nas actividades da campanha eleitoral, que optem por não tirar uma licença, só poderão envolver-se em qualquer das actividades de campanha política ou eleitoral fora das suas horas normais de expediente ou, no caso de Funcionários em Regime de Turnos ou Funcionários que sejam requisitados a trabalhar Horas Extras, dentro dos seus períodos de repouso diário ou semanal.

5-A.7 Sob reserva do disposto no Artigo 14-A.4 da presente Directiva, o tempo gasto em Licença Extraordinária, tirada em conformidade com as disposições anteriores, deverá contar para efeitos de diuturnidade e o direito do Funcionário Público ao seu cargo não deverá ser afectado.

Artigo 14-A Regras de Conduta Especiais para Funcionários Públicos Que Participem na Campanha Eleitoral

- 14-A.1 Os Funcionário Públicos envolvidos na campanha eleitoral não deverão usar escritórios, facilidades, equipamentos nem meios de transporte do governo para actividades relacionadas com a campanha política ou eleitoral.
- 14-A.2 Um Funcionário Público deve sempre desempenhar as suas funções como Funcionário Público de uma maneira imparcial, politicamente neutra e profissional.
- 14-A.3 No desempenho das suas funções como Funcionário Público, o Funcionário Público não deverá fazer discriminação em favor nem contra qualquer pessoa em razão de essa pessoa ser apoiante ou oponente de qualquer partido político ou candidato.
- 14-A.4 Na eventualidade de um Funcionário Público que participe como candidato na campanha eleitoral referida no Artigo 2 da Notificação ser eleito como membro da Assembleia Constituinte, o mesmo deve imediatamente demitir-se do seu cargo de Funcionário Público.

<u>Artigo 14-B</u> Administradores Distritais e Administradores Distritais Adjuntos

Os Administradores Distritais e os Administradores Distritais Adjuntos nomeados pelo Administrador Transitório não deverão envolver-se em quaisquer actividades relacionadas com a campanha política ou eleitoral salvo se tirarem uma licença tal como previsto no Artigo 5-A da presente Directiva até e imediatamente antes da sua primeira actividade relacionada com a campanha eleitoral e até à conclusão da última actividade ligada à campanha política ou eleitoral a eles relacionada.

Artigo 14-C Demissão

Um Funcionário Público que não respeite qualquer das regras previstas nos Artigos 5-A, 14-A e 14-B da presente Directiva poderá estar sujeito a exoneração ou a uma medida mais branda que venha a ser decidida pelo Administrador Transitório, em coordenação com a Comissão da Função Pública."

Artigo 3

A presente Directiva produzirá efeitos a partir de 15 de Julho de 2001.

Sérgio Vieira de Mello Administrador Transitório